



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483

RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO : BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

RECORRIDO : LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS
DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO : DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRIDO : DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO : DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830

RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483

RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO : BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

RECORRIDO : LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS
DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO : DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

RECORRIDO : DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO : DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830

RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO DO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS" (fl. 11.087, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. e os opostos por Ford Motor Company Brasil Ltda. foram rejeitados (fls. 11.159/11.166, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto ao fato de que o segundo aditivo apresentado ao plano de recuperação o modificou totalmente, motivo pelo qual o prazo de 2 (dois) anos estabelecidos pela lei para o encerramento da fase judicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação não poderia ser contado da data da homologação do plano original. Ressalta que diversos credores compareceram aos autos para reclamar da falta de pagamento de seus créditos.

Afirma que os relatórios mencionados no acórdão dos embargos de declaração se referem apenas ao período de 10 (dez) meses após a homologação do 2º (segundo) aditivo, quando deveriam cobrir os 14 (quatorze) meses seguintes, especialmente tendo em vista a previsão de início dos pagamentos.

(ii) Artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005 - porque a lei de regência prevê o prazo de 2 (dois) anos para que o processo fique sob supervisão judicial, período em que o descumprimento das obrigações previstas no plano enseja a convolação da recuperação judicial em falência. Esse prazo, porém, considera a hipótese em que é apresentado apenas um plano de recuperação judicial.

Narra que a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a apresentação de modificações e aditivos ao plano original, que para sua validade dependerão da realização de nova assembleia de credores, o que mostra a necessidade de o prazo passar a ser contado da última alteração.

Ressalta que o prazo de fiscalização tem como objetivo dar mais segurança aos credores de que as obrigações serão cumpridas, inclusive no período posterior, em que não há mais processo judicial.

Afirma que o prazo para início dos pagamentos previsto no 2º (segundo) aditivo se iniciaria em 19.2.2016, o que mostra a precipitação do encerramento da recuperação em 21.1.2016, mormente sem consulta aos credores.

Informa que não recebeu os valores previstos e que a sociedade arrematante da UPI (Unidade Produtiva Isolada) compareceu aos autos noticiando que não tem como pagar os valores acordados tendo em vista o bloqueio de bens determinado pela justiça criminal.

Requer que o recurso especial seja provido para que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração na origem ou, caso superada a preliminar, para que o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial tenha início na data de homologação do segundo aditivo.

Polimix Concreto Ltda. e outros, na qualidade de credores das recuperandas, apresentam contrarrazões às fls. 11.380/11.383 (e-STJ), concordando com os termos do recurso especial do Banco do Brasil S.A. e pedindo seu provimento.

Delta Construções S.A. e outras apresentaram contrarrazões às fls. 11.384/11.404 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As recorridas defendem que o recurso especial não pode ser conhecido em virtude dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

Ressaltam que as obrigações que se venceram durante o biênio legal foram integralmente cumpridas. Nesse contexto, segundo o disposto no artigo 63 da LRF, a recuperação judicial deve ser encerrada por sentença.

Afirmam que a apresentação de aditivos não influencia o termo inicial do prazo de 2 (dois) anos para o encerramento do processo.

Destacam, por fim, que após a interposição da apelação a discussão perdeu o objeto, pois já se passaram mais de 2 (dois) anos da data de homologação do segundo aditivo.

O agravo interposto contra a decisão negativa de admissibilidade foi provido para determinar sua reautuação como recurso especial (fls. 11.744/11.745, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.
6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.
7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.
9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.
10. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Tem-se, na origem, pedido de recuperação judicial apresentado por Delta Construções S.A., DTP - Participações e Investimentos S.A., Locarbens - Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção Ltda., Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda. e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Grupo Delta), cujo processamento foi deferido em 18.6.2012 (fls. 973/978, e-STJ).

Em 16.8.2012, as recuperandas trouxeram aos autos o plano de recuperação judicial (fls. 1.973/2.029, e-STJ). Antes da realização da assembleia de credores, foi juntada aos autos nova versão do plano de recuperação judicial (fls. 2.994/3055, e-STJ). Realizada a assembleia geral de credores em 7.12.2012, o plano foi aprovado (fls. 3.393/3396, e-STJ).

Em 29.1.2013, o plano de recuperação judicial foi homologado, com a declaração de invalidade de algumas de suas cláusulas, e a recuperação judicial concedida:

"(...)

A forma de alienação da UPI, e junto com ela a cessão dos ativos pelas sociedades em recuperação, não seguem as regras dos artigos 60 e 142 da LRF, sendo certo que a previsão da cláusula 5.4.3.2. não se adequa a qualquer das modalidades estabelecidas no sobredito artigo 142, não se vislumbrando, nem no Plano nem na ata da Assembleia Geral dos Credores nenhuma justificação para essas discrepâncias.

De igual modo, a cláusula em foco inibe a participação de credores que detenham créditos inferiores a um milhão de reais, afastando-os da importante deliberação sobre alienação de ativos das recuperandas, fator de garantia para viabilizar as operações das empresas. O critério de aprovação, como expresso na cláusula 5.4.3.3., envolve, pois, os credores representantes de mais de metade do total dos créditos presentes à reunião, o que equivale a assegurar ao credor mais rico do QGC, desde que presente à reunião, o poder de deliberar sobre a alienação de tais ativos, transigindo, assim, sobre a garantia de pagamento dos demais credores.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, e tendo em vista a concordância do Ministério Público (fls. 3.860) e a inexistência de objeção dos credores, tudo na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DELTA CONSTRUÇÕES S/A, DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com base no Plano de Recuperação Judicial de fls. 3.215/3.338, aprovado na Assembleia Geral de Credores cuja ata encontra-se às fls. 3.190/3.195, salvo com relação à cláusula 5.4.3., e seus desdobramentos nas cláusulas 5.4.3.1. a 5.4.3.4. (fls. 3.331/3.332), por considerá-la inválida, nos termos dos fundamentos acima cumpridamente lavrados" (fls. 4.385/4.394, e-STJ).

As recuperandas, alegando a impossibilidade de prosseguir com os pagamentos nos termos e prazos ajustados no plano de recuperação, apresentaram um aditivo em 26.2.2014 (fls. 7.541/7.565, e-STJ), o qual, diante da aprovação da assembleia de credores, foi homologado pelo Juízo da recuperação em 3.7.2014 (fl. 8.346, e-STJ).

Um segundo aditivo ao plano de recuperação judicial foi trazido aos autos em 5.11.2014 (fls. 8.716/8.754, e-STJ), sendo realizada nova assembleia de credores em 12.12.2014, que deliberou pela aprovação do 2º aditivo (fl. 9.100/9.102, e-STJ), homologado em 5.3.2015, com a ressalva de que os termos do acordo não poderiam atingir os credores trabalhistas e o credor tributário, não submetidos ao processo (fl. 9.294, e-STJ).

Pela decisão de fls. 9.203/9.204 (e-STJ), datada de 9.2.2015, a administradora judicial foi destituída.

O Ministério Público estadual opinou pelo encerramento da recuperação judicial tendo em vista o decurso do prazo de (2) anos a que alude o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, sugerindo, diante da substituição do administrador judicial, a fixação de um prazo de 3 (três) meses para a apresentação do quadro geral de credores consolidado, da relação das habilitações de crédito pendentes, dos incidentes envolvendo as recuperandas em trâmite naquele juízo e do relatório circunstanciado de que trata o artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005, com a fixação da remuneração do administrador em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais (fls. 9.297/9.298, e-STJ).

O Juízo de primeiro proferiu decisão no sentido de que o decurso do prazo bienal não implica o encerramento do processo, entendendo ainda haver muitas etapas a serem cumpridas, e fixou a remuneração do novo administrador, diante da concordância das recuperandas, no mesmo patamar devido ao anterior (R\$ 194.178,26 - cento e noventa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro mil cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos - por mês), limitado, porém, ao período de 8 (oito) meses, mesmo que o processo se estendesse por mais tempo (fls. 9.586/9.587, e-STJ).

Contra essa decisão o Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento, defendendo não haver motivo para fixar uma remuneração em valor tão elevado para o administrador judicial em um processo que deveria estar encerrado, com a maior parte das questões solucionadas e cuja fiscalização foi exercida integralmente pelo administrador anterior. Afirmou que o prazo para o encerramento da recuperação judicial é improrrogável, tendo como termo inicial a data da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, que no caso foi publicada em 4.2.2013. Pugnou pela redução do valor da remuneração fixada caso fosse mantida a tramitação do processo (fls. 9.599/9.621, e-STJ).

Em sequência, a Juíza de primeiro grau determinou ao administrador judicial que informasse acerca do cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação, assim como intimou os credores a se manifestarem (fl. 9.643, e-STJ).

O administrador informou que de acordo com os elementos dos autos e as informações das recuperandas não verificou o descumprimento das obrigações do plano até aquela data, ressaltando a necessidade de obter outros dados (fls. 9.668/9.669, e-STJ).

Pelas petições de fls. 9.695/9.724 e 9.750 (e-STJ), alguns credores compareceram aos autos para informar o descumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante do transcurso do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial, o Ministério Público Federal veio aos autos para informar que não mais intervirá no feito (fl. 9.737, e-STJ).

O administrador judicial juntou petição afirmando:

"(...)

Por todo o exposto nesta peça, sustentam os Administradores Judiciais, s.m.j., que o Plano de Recuperação não está sendo alvo de qualquer descumprimento até esse momento, podendo atestar-se que o Plano se acha em dia.

Por outro lado, em função dos principais itens resumidos até aqui, nota-se que o Plano ainda não foi integralmente implantado, o que impede o imediato encerramento da Recuperação, mas indica que todos os requisitos para seu encerramento serão brevemente atingidos" (fl. 9.786, e-STJ).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE OBSERVAÇÃO. BIÊNIO. TRANSCURSO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. ART. 61 C/C ART. 63, LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE POR ORA. PRESSUPOSTO: CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. INDEMONSTRAÇÃO. PROSSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR E IRRECORRIDA NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO ORA FIXADA. 'QUANTUM': MESMO PATAMAR ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR ANTERIOR E AINDA LIMITADO NO TEMPO. RAZOABILIDADE.

I) 'O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial', de maneira que, apenas quando cumpridas as obrigações vencidas em tal prazo, 'o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial' (art. 61, 'caput', c/c art. 63, 'caput', da Lei 11.101/2005).

II) 'A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor'. Doutrina. Daí tratar-se de período sujeito a fiscalização mais aprofundada, findo o qual o controle dos termos do plano passa a ser de incumbência apenas dos credores.

III) Espécie em que a complexidade e a magnitude da recuperação não permitem que se ateste, neste momento e com segurança, o cumprimento dos multifacetados aspectos do plano aprovado. Afinal, o encerramento do processo pressupõe juízo de certeza a respeito do adimplemento de todas as obrigações assumidas vencimento no prazo bienal, por ora inexistente. Conclusão que inclusive decorre da própria literalidade dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005; máxime em se considerando o fato de ter sido - por decisão irrecorrida - substituído o administrador judicial já em avançada fase do processo.

IV) 'O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes' (art. 24, Lei 11.101/2005).

V) Não é, pois, desproporcional a remuneração arbitrada em favor do novo administrador judicial no mesmo patamar outrora fixado para o administrador originário, o qual, não fosse substituído, permaneceria percebendo os mesmos valores para prestar idêntico serviço hoje a cargo de outra equipe. Caso em que, ademais, o juízo reduziu, de ofício e por prudência, o prazo pelo qual seria devida a remuneração fixada, independentemente do tempo ainda necessário para o encerramento do processo e a despeito da anuência da própria devedora aos mais onerosos termos inicialmente propostos pelos novos administradores.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 9.159, e-STJ).

Em 17.12.2015, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial.

Na oportunidade, a magistrada sentenciante esposou a seguinte fundamentação:

"De acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial.

As recuperandas cumpriram as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, conforme manifestações do Administrador Judicial às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9458/9460 vencidas no prazo previsto no caput do artigo 61, da Lei 11.101/05, ausente qualquer causa aparente que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do artigo 62, da Lei n. 11.101/05 em relação às obrigações vincendas.

Diante de todo o exposto, inexistindo óbice aparente à pretensão formulada pelas recuperandas, estando a princípio cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial, DECRETO por sentença o encerramento da recuperação judicial de DELTA CONSTRUÇÕES S/A, DTP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, LOCARBENS LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. e DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA." (fl. 10.137, e-STJ).

Contra essa decisão Ipiranga Produtos de Petróleo S.A interpôs agravo de instrumento, não conhecido por não ser o recurso cabível contra sentença que encerra a recuperação judicial (fls. 10.377/10.381, e-STJ).

HSBC e Banco do Brasil S.A. interpuseram apelações (fls. 10.182/10.192 e 10.193 e 10.208, e-STJ).

Allianza Infraestruturas do Brasil S.A., sociedade constituída a partir da aquisição de ativos das recuperandas na forma de UPI, compareceu aos autos informando que teve seus bens e direitos sequestrados por determinação do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, motivo pelo qual estaria impedida de prosseguir no pagamento dos credores na forma estipulada. Requereu que fosse declarada a suspensão dos pagamentos e enviado ofício ao Juízo criminal ratificando a operação de aquisição da UPI de forma regular (fls. 10.853/10.861, e-STJ).

O pedido de envio de ofício ao Juízo criminal foi deferido e foram suspensos os pagamentos dos credores (fls. 10.972/10.974, e-STJ). O juízo criminal reviu a decisão na parte que atingiu a recuperação judicial.

A Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo não provimento dos recursos de apelação em parecer assim sintetizado:

"Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Sentença de encerramento da recuperação judicial da Delta Construções S/A, DTP Participações e Investimentos S/A, Locarbens Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção Ltda., Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda. e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por entender que inexistente óbice aparente à pretensão formulada, estando a princípio cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial. Inconformismo do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E DO BANCO DO BRASIL S.A. que sustentam que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bienal deve ser computado a contar da homologação do segundo aditivo e que se mostra impossível a correta aferição do cumprimento do PRJ, em razão dos aditamentos. Embora a questão da possibilidade do encerramento da recuperação judicial, em havendo novos aditivos devidamente homologados seja controvertida na jurisprudência, havendo entendimento no sentido de que o aditamento não tem o condão de dilatar o período de fiscalização na exata dicção do artigo 61 da Lei 11.101/2005, bem como entendimento no sentido de que a aprovação de novo plano implicaria em interrupção do biênio previsto no aludido artigo, com o prosseguimento do controle judicial, na hipótese dos autos, em razão inclusive do tempo decorrido da homologação do segundo termo aditivo e da ausência de pedido de convalidação em falência deve ser mantida a respeitável sentença de encerramento, em todos os seus termos.

Parecer pelo não conhecimento e não provimento dos recursos" (fls. 11.062/11.080, e-STJ).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações, sobrevivendo o recurso especial do Banco do Brasil S.A.

2. Da violação dos artigos 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - da falha na prestação jurisdicional

O recorrente afirma que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da impossibilidade de se contar o prazo de 2 (dois) anos para o encerramento da recuperação judicial da homologação do plano quando esse é totalmente modificado por aditivos posteriormente aprovados pelos credores.

Ressalta que vários credores compareceram aos autos noticiando o descumprimento do plano e que o relatório mencionado no julgamento dos embargos de declaração se refere apenas ao período de 10 (dez) meses após a homologação do segundo aditivo.

Não se constata omissão ou ausência de fundamentação a macular o acórdão recorrido que expressamente enfrentou a matéria relativa aos aditamentos do plano de recuperação judicial e suas consequências para a contagem do prazo bienal, conforme se verifica do seguinte trecho:

"(...)

Com efeito, o aditamento ao plano de recuperação judicial não tem o condão de dilatar o prazo bienal de controle judicial. Aprovados os aditivos em Assembleia Geral, há novação dos respectivos créditos, (anteriores ao pedido, lembre-se!), ex vi do artigo 59 da Lei 11.101/05 e artigos 360 e segs. do Código Civil, de modo a afastar a alegação de descumprimento das obrigações previstas no plano original, já que naturalmente extintas.

(...)

A fiscalização ao cumprimento do plano, após o encerramento da recuperação, continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consigne-se, concordaram com as alterações propostas e com o fato de que eventual inadimplemento fora irrelevante para a cessação do benefício.

(...)

Por fim, ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a recontagem do prazo da recuperação judicial a partir da homologação do segundo aditivo (ocorrido em 05/03/2015), nenhuma utilidade haveria no provimento deste recurso, porquanto também já decorrido o biênio legal sem notícia do descumprimento das obrigações assumidas no plano" (fls. 11.094/11.095 e 11.097, e-STJ - grifou-se).

Cumpra assinalar que o inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o reexame do recurso em embargos de declaração.

3. Da possibilidade de apresentação de aditamentos ao plano de recuperação judicial

A Lei nº 11.101/2005 não prevê a possibilidade de que, após a aprovação do plano de recuperação judicial, sejam apresentados aditivos ou mesmo um novo plano para aprovação dos credores.

De fato, o artigo 53 da LRF determina que o credor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias e, no caso de haver objeção de algum dos credores, que seja convocada assembleia-geral de credores para deliberar a respeito de seus termos (artigo 56 da LRF).

É certo que na assembleia de credores o plano poderá sofrer modificações, fruto das negociações ali desenvolvidas, e caso haja concordância do devedor e inexistência de diminuição unicamente dos direitos garantidos aos credores ausentes, o plano será aprovado (também podendo ocorrer sua rejeição com a decretação da quebra). E, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, a lei de regência não mais cuida da possibilidade de novas deliberações acerca de seu conteúdo.

Vale consignar que o projeto de alteração da Lei nº 11.101/2005 que está tramitando no Congresso Nacional prevê, na hipótese de rejeição do plano, que os credores apresentem um plano alternativo, obedecendo às restrições ali previstas. De todo modo, mesmo essa hipótese se enquadra na concepção de um só plano de recuperação judicial a ser aprovado e posteriormente cumprido.

Com a vigência da lei e a apresentação de diversos pedidos de recuperação judicial, foram trazidas ao Judiciário situações em que o devedor, ainda confiante na viabilidade de superar a crise econômico-financeira, confessou sua incapacidade de alcançar as metas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, propondo uma nova forma de cumprimento das obrigações assumidas.

Veja-se que a incapacidade de adimplir o plano na forma em que foi aprovado configuraria, a princípio, hipótese de convação da recuperação judicial em falência (artigos 61, § 1º, e 73, IV, da LRF). No entanto, tem ganhado fôlego o entendimento, fundamentado na prevalência do princípio da preservação da empresa e da soberania da vontade dos credores, de que cabe aos credores decidir se é o caso de admitir a alteração do plano e prosseguir com a recuperação judicial ou pedir a falência do devedor.

A questão não é objeto do presente recurso, mas acentua o fato de que não há resposta pronta na LRF acerca de qual é o termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial nas hipóteses em que o plano é alterado após sua aprovação.

4. Da violação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005 - do termo inicial do biênio para o encerramento da recuperação judicial

O recorrente sustenta que com a possibilidade encampada pela doutrina e pela jurisprudência de que o plano de recuperação judicial seja alterado após sua homologação, desde que as modificações sejam objeto de nova avaliação e aprovação pelos credores, o termo inicial do prazo de 2 (dois) anos para o encerramento da recuperação judicial deve ser contado da data da última alteração.

A LRF estabeleceu, em seu artigo 61, *caput*, o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

É preciso esclarecer desde logo que o fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo de 2 (dois) anos não significa que o plano não possa prever prazos mais alongados para o cumprimento das obrigações, mas, sim, que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores.

Trata-se de uma presunção do legislador, como ensina Manoel Justino Bezerra Filho, de *"que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecutivos, certamente terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as obrigações assumidas" (Lei de recuperação de empresas e falência - livro eletrônico: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 5ª ed. em e-book baseada na 14ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Algumas situações, entretanto, não foram antevistas pelo legislador na aplicação do artigo 61 da LRF, mas que foram se apresentando na prática, como por exemplo: (i) pode o plano de recuperação judicial prever prazo menor para o período de fiscalização e encerramento da recuperação judicial? (ii) no caso de o plano de recuperação judicial prever período de carência para o início dos pagamentos superior a 2 (dois) anos, o prazo bienal para fiscalização do cumprimento das obrigações é contado a partir do final da carência ou da concessão da recuperação? e (iii) na hipótese de haver alteração do plano de recuperação judicial, com a apresentação de aditamentos, qual o termo inicial do prazo de fiscalização?

Essa última questão é o objeto do presente recurso, mas juntamente com as anteriores traz à reflexão o motivo pelo qual o período para permanecer em recuperação judicial deve ser delimitado.

O estabelecimento de um prazo de supervisão judicial agrega ao processo de recuperação um qualificativo de transparência indispensável para angariar a confiança dos credores, facilitando as negociações organizadas, o cumprimento do *stay period* e a aprovação dos planos de recuperação judicial.

Sob essa perspectiva, era essencial que o legislador estabelecesse um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial da recuperação judicial, durante o qual o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações (art. 61, § 1º, da LRF), com a revogação da novação do créditos (art. 61, § 2º, da LRF).

Por outro lado, a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial também se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

Assim, alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

Sobre o tema vale destacar a lição de Simone Rodrigues Alves Rocha de Barros:

"(...)

A existência de um prazo para que a empresa deixe o 'estado' de recuperação judicial e possa, depois disso, seguir normalmente os negócios, faz todo o sentido. As vantagens são evidentes: durante esse período existe a fiscalização das atividades do devedor pelos credores, pelo Ministério Público e pelo juiz, além da ameaça de direta convolação em falência, no caso de inadimplemento das obrigações do plano. Sob a ótica da empresa em recuperação judicial, a transparência do processo e a existência desse espaço para, de forma organizada, continuar contando com a participação dos credores na sua recuperação também são vantajosas.

Por outro lado, as desvantagens de se perpetuar esse processo são várias, podendo ser citados como exemplos o aumento dos custos do processo e a dificuldade de acesso ao crédito por empresa em recuperação judicial" (Da concessão ao encerramento da recuperação judicial in Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. Ed. Quartier Latin, 2012, págs. 392/405).

Nesse cenário não parece possível a redução do prazo de fiscalização judicial ainda que a previsão esteja inserida em cláusula de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, pois contraria o art. 61 da LRF e a própria sistemática estabelecida pelo legislador.

Ainda dentro dessa lógica, o termo inicial para a fiscalização deve levar em conta o início da fase de execução do plano de recuperação judicial, com a adoção de providências para o cumprimento das obrigações assumidas.

No caso da apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial, o pressuposto é de que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Assim, não há, propriamente uma ruptura da fase de execução.

É o que se verifica dos termos do primeiro aditivo apresentado aos credores no presente caso, posteriormente aprovado em assembleia e homologado:

"(...)

Todas as medidas de reestruturação operacional previstas no PRJ foram realizadas pelas Empresas em Recuperação. Foram implementadas gestões de cobrança de clientes inadimplentes, reduções de custos, vendas de ativos, aluguel de equipamentos ociosos, revisões de contratos dentre outras medidas. Foi montado ainda sistema de gestão dos recebíveis de órgãos públicos, a fim de reduzir atrasos, e programados investimentos compatíveis com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fluxo de caixa previsto.

(...)

Fatores externos não previstos quando da aprovação do PRJ fizeram com que o Plano de Reorganização Operacional e Financeiro lá previsto, embora exitoso na garantia da sobrevivência das Empresas em Recuperação até o momento, precise ser alterado, de forma a permitir a sua efetiva recuperação.

Consoante explicitado nos itens 3.1 a 3.4 abaixo, tais fatores externos são: (i) o não recebimento de valores devidos por clientes, com a continuidade e exacerbação de uma situação crítica de inadimplemento; (ii) a rescisão e perda de contratos com clientes; (iii) as dificuldades da Empresa Subsidiária (Técnica Construções S.A.) no que se refere à adjudicação de novos contratos decorrentes das licitações em que tomou parte, não tendo conseguido até o momento, quase um ano após a sua formação, contratar um só serviço; e (iv) a falta de apoio do mercado financeiro para o financiamento de capital de giro indispensável às operações do grupo, assim como em relação à obtenção de seguros necessários à performance de obras públicas" (fl. 7.545, e-STJ).

Assim também se verifica dos termos do segundo aditivo apresentado aos credores, igualmente aprovado em assembleia e homologado:

"(...)

Não obstante seja capaz de performar os contratos em curso e pagar os seus credores (frise-se que nenhum crédito concursal ou extraconcursal foi inadimplido até o momento), a companhia enfrenta grandes dificuldades para obter financiamentos e firmar novos contratos. Muitos dos seus bens tornaram-se ociosos (embora sejam ativos valiosos) e muitos funcionários foram demitidos. A empresa passou (e ainda passa) por um processo de enxugamento.

A verdade é que as projeções econômicas que justificavam o Plano original não vieram a se confirmar - exemplo disso é o fato de não haver um único centavo depositado na conta judicial criada para receber créditos devidos pelos órgãos públicos inadimplentes, mesmo esta conta tendo sido expressamente indicados nos ofícios expedidos por V. Exa." (fl. 8.717, e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que o fato de terem sido propostos aditamentos ao plano, inclusive novos prazos de carência, não impediu o acompanhamento judicial da fase inicial de execução do plano e o cumprimento das obrigações estabelecidas. Ao contrário, foram realizadas alienações, pagamentos, constituição de UPI, assembleias e homologação de aditivos, concluindo a juíza que as obrigações vencidas no biênio foram adimplidas.

Dessa forma, não há justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal do artigo 61 da LRF. Decorridos 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, ela deve ser encerrada, seja pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para esse período, seja pela eventual decretação da falência.

Adverte Fábio Ulhoa Coelho em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial. Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise, para se encerrar.

(...) Deste modo, quando a concessão da recuperação judicial completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convolação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das custas, comunicação ao registro de comércio etc.).

O processo de recuperação judicial deve se encerrar nesta oportunidade, em qualquer caso. Se há razões para a convolação em falência, ele termina para que se inicie a execução concursal do patrimônio do devedor; se não há tais razões, termina porque todos os seus objetivos foram atingidos.

Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente" (Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 - grifou-se).

Vale destacar que a existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.710.482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020)

É oportuno mencionar, por fim, que o Tribunal de origem consignou que já tomando em consideração o prazo para encerramento na forma pretendida pelo ora recorrente, não se tem notícia do descumprimento das obrigações assumidas no plano.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0206278-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.347 / RJ

Números Origem: 0214515-34.2012.8.19.0001 02145153420128190001 05100107816310174
2145153420128190001 5100107816310174 6040152151370

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682 RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888 MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339 TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483
RECORRIDO	: POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO	: BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO	: QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496 PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730 ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876 MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO	: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO	: DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	: DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO	: DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
RECORRIDO	: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS	: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, pela parte RECORRIDA: DELTA CONSTRUÇÕES S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.